

A. I. Nº - 210934.1001/10-5
AUTUADO - VANDERLEI LUIS DELATORRE
AUTUANTE - JAGUARACY RABELO COSTA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET 20.06.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-05/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que contiver declaração inexata. No caso presente, restou comprovado que as notas fiscais avulsas que acobertavam a operação não consignavam a real origem das mercadorias, ou seja, o Município de Formosa do Rio Preto (BA) e não o Município de Mateiros (TO). Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o remetente das mercadorias para exigir o ICMS no valor de R\$ 7.118,75, acrescido de multa no percentual de 100%, sob a acusação de “Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal”. Foram dados como infringidos os artigos 209, inciso IV e VI, 911 e 913 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, e aplicada à multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

Foi consignado no campo “Descrição dos Fatos” que:

“Em hora local e data acima descritos e no exercício de minhas funções fiscalizadoras foi detectado a seguinte irregularidade: O contribuinte supra citado vendeu através de Notas fiscais avulsa de Nº 14733-4 e 114736-7 soja em grãos para Cargil Agrícola S.A. CNPJ 60.498.706/0259-07 em Barreiras –BA. Estas notas são inidôneas para a operação por estar acobertando a saída de mercadorias de estabelecimento diverso do constante do documento fiscal. Em realidade a mercadoria (1250 sacos de soja em grãos) foi retirada do armazém do SR DIRCEU MARCOS DELATORRE na Fazenda São João localizada no município de Formosa do Rio Preto-BA e não da Fazenda São José lote 29 A em Mateiros –TO conforme os documentos (contrato 1394301105 e ticket de pesagem) anexados a este termo” (sic).

O autuado, às fls. 29 a 34 dos autos, tempestivamente, apresenta sua defesa administrativa, onde aduz que:

1º) O autuado é proprietário de fazendas na região do Município de Formosa do Rio Preto (BA), cujos limites aproximam-se da divisa do Estado do Tocantins, sendo que, uma destas fazendas, situa-se no Município de Mateiros, nesse Estado. do Tocantis. Destaca que a sede que centraliza a administração de todo o plantio se acha localizada no Estado da Bahia e distante apenas 9,7 km do lote localizado no Estado do Tocantins.

2º) Na ausência de unidades industriais próximas à unidade produtiva do Tocantins, a produção é escoada para os armazéns da empresa Cargill Agrícola S.A., à Rodovia BR 020, km 604 – Itabocas, Município de Barreiras, Estado da Bahia. Salienta que tem o apoio e aceitação do Estado do Tocantins, do que cita a existência de Termo de Acordo de Regime Especial nº 919/99, firmado entre o Estado do Tocantins e a indústria Cargill (fls. 38/41).

3º) Quanto à produção do ano agrícola 2009/2010, o autuado produziu em 1.500 ha plantados na Bahia 70.500 sacas de soja e em 833 ha em Mateiros (TO), 31.654 sacas de soja, sendo que da soja produzida na Bahia, parte já foi comercializada (fls. 60/61) e o restante aguarda a melhora de preços.

- 4º) Com relação ao lote situado no Tocantins, o autuado plantou 833 ha, devidamente financiado pelo Banco da Amazônia SA (fls. 42/46). Posteriormente, em 10/04/2010, o Laudo de Supervisão e Assistência Técnica (fls. 47/48), atestou que a produção neste lote foi de 2.280 kg/ha de soja, ou seja, 31.654 sacas de soja em 833 ha de área plantada. Contudo, com o objetivo de quitar a dívida de R\$ 1.000.000,00, mais os juros de 8,5% a.a, cujo vencimento é 10/07/2007, o requerente firmou contrato de compra e venda nº 1394301105 com a Cargill Agrícola de 30.000 sacas de soja (fls. 49/57), ao preço de R\$ 35,23/SC, totalizando R\$ 1.056.900,00, sujeito ainda ao desconto da Contribuição Social Rural de 2,3%, a ser pago em 10/06/2010, diretamente ao banco credor.
- 5º) De acordo com o contrato de compra e venda com a Cargill, o autuado assumiu compromisso de entregar a soja vendida até 20/06/2010. Segundo a sistemática da SEFAZ/TO, a soja vinha sempre acompanhada de nota fiscal avulsa emitida naquele Estado, conforme a permissão do Termo de Acordo do Regime Especial nº 918/99. Porém, após ter entregue cerca de 1/3 do total contratado, foi surpreendido pela fiscalização do Estado da Bahia, que interceptou duas cargas de soja, lavrando o Termo de Apreensão e o Auto de Infração. Salienta que o fato da soja produzida no Tocantins ter saído do armazém da sede do próprio remetente e não diretamente da lavoura, justifica-se devido ao processo de limpeza e secagem que precisou sofrer, pois foi prejudicada por “veranico” (média de 38 sc/ha contra 47 sc/ha da Bahia), e colhida com alta umidade conforme relata o próprio Laudo Técnico, inclusive para atender aos requisitos mínimos de qualidade exigidos pela Cargill. Registra a existência de equívoco cometido pela Cargill, ao colocar no contrato de compra e venda o “Local de Retirada” em Armazém de Dirceu Marcos Delatorre, situado na Fazenda São João, pois, na verdade, a Fazenda São João é a denominação do Lote 09-E (sede) e pertence ao próprio Vanderlei Luis Delatorre, conforme se comprova através da fls. 58/59.
- 6º) Sustenta que o fato de ter passado pelo sistema de secagem e balança do próprio remetente, neste Estado, ou seja, no caminho entre a lavoura e a indústria, é o que justificou a “inidoneidade” atribuída pelo preposto fiscal. Ressalta que o silo dista apenas 9,7 km da lavoura e as propriedades apesar de se situarem em dois Estados diferentes.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O preposto fiscal que produziu a informação fiscal, às fls. 68 a 72 dos autos, salienta que a ação fiscal foi realizada pela UMF/Barreiras, quando abordou condutores de veículos que transportavam soja e foram apresentadas as Notas Fiscais Avulsas de nºs 1147736 e 1147733, emitidas pela SEFAZ do Tocantins, em 08/06/2010, sendo verificado através do ticket de pesagem que a mercadoria saiu da Fazenda São João, localizada no Município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, comprovando que ICMS desta operação é devido ao Estado da Bahia e, portanto, as notas fiscais apresentadas não se referem a esta operação comercial.

Aduz o preposto fiscal que, embora o autuado afirme que a soja objeto da ação fiscal e produzida em propriedade do Estado do Tocantins, saiu do Armazém da sede (situada na Bahia) e não diretamente da lavoura e isto ocorreu devido ao processo de limpeza e secagem que precisou sofrer, há de verificar que as duas notas fiscais foram emitidas no dia 08/06/2010 e que para ambas houve circulação de mercadorias no Estado do Tocantins, conforme atestam 2 carimbos existentes nas notas fiscais da SEFAZ do Tocantins. Ou seja, a explicação do autuado não condiz com as notas fiscais apresentadas, adicionando a isto, o comprovante de pesagem comprova que foi realizada em imóvel rural da Bahia. Logo, a conclusão é que realmente as notas fiscais apresentadas não correspondem a mercadoria objeto dessa ação fiscal.

Registra que entre as notas fiscais que foram apresentadas e os tickets de pesagem, devem ser observados que não há correspondências no peso, ou seja, as notas fiscais (fls. 8 e 9) estão com 1250 sc de 60 kg, totalizando 75.000 kg de soja; nos tickets de pesagem (fls 15 e 16) constam apenas 74.430 kg (36.890 + 37.540), comprovando uma diferença de quase 600 kg (10 sacos). Assim, aduz que, “Será que o adquirente admite esta perda a cada carga transportada, vez que não corresponde com os documentos fiscais, principalmente levando em conta que pela ordem

cronológica, primeiro os veículos e mercadorias foram pesados (dia 7/06/2010) no Armazém situado no Estado da Bahia, depois foram emitidos os documentos fiscais (dia 08/06/2010) no Estado do Tocantins. Realmente está contraditória a defesa do Autuado”.

Quanto à menção do autuado de que foi equívoco cometido pela Cargill colocar no contrato de compra e venda o local de retirada em Armazém de Dirceu Marcos Delatorre, situado na Fazenda São João, salienta o preposto fiscal que, ao verificar o cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, pode-se comprovar que o Sr. Dirceu Marcos Delatorre está inscrito como Produtor Rural sob nº 77.814.764 e o endereço é a Fazenda São João, no Município de Formosa do Rio Preto.

Em relação ao laudo de Supervisão e Assistência Técnica (fls. 47 e 48) apresentado pelo autuado, observa que foi emitido em 12/04/2010 e que no item VII afirma que a colheita já havia sido efetuada, enquanto as notas fiscais, objeto dessa ação fiscal, foram emitidas em 08/06/2010.

Sustenta o preposto fiscal que, com apenas dois fatos, verifica-se que a ação fiscal foi procedente e que realmente as notas fiscais não se referem efetivamente a operação comercial, objeto dessa ação fiscal. O primeiro é que as notas fiscais foram emitidas no Estado do Tocantins e possuem carimbos de trânsito da mercadoria naquele Estado na mesma data da emissão, diferentemente do alegado pelo contribuinte que o produto teria sido encaminhado para seu Armazém em imóvel situado na Bahia para limpeza e secagem, sendo posteriormente enviado para o adquirente. O segundo fato é que a pesagem foi efetuada antes da emissão das notas fiscais e em estabelecimento situado no Estado da Bahia, o que comprova que realmente os produtos saíram de imóvel situado no Estado da Bahia. Adicionando a estes fatos, temos ainda a falta de indicação das placas policiais dos veículos transportadores que além de obrigação tributária acessória poderia esclarecer sobre a regularidade das mercadorias no trânsito.

Por fim, aduz que, embora o autuado não tenha questionado o valor do ICMS reclamado e a forma de obtenção da base de cálculo, registrando implicitamente vossa concordância, deve ser informado que foi obtida através do valor de R\$ 33,50 por saca de 60 kg, conforme pauta fiscal determinada pela Instrução Normativa 24/10 e o art. 73 do RICMS/BA. Assim, no sentido de esclarecer ao autuado, elaborou planilha demonstrativa da base de cálculo e do ICMS reclamado, sugerindo a entrega de cópia ao autuado, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação.

À fl. 77 do PAF, o sujeito passivo foi intimado a se manifestar no prazo de 10 dias, caso desejasse, sobre a inserção dos elementos novos nos autos, sendo-lhe entregues cópias dos mesmos.

VOTO

A presente ação fiscal exige o imposto do contribuinte de direito, em razão do transporte de mercadorias com documentação fiscal inidônea, sob a acusação de “Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal”, relativamente às Notas Fiscais Avulsas de nº 14733-4 e 114736-7, emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, as quais acobertavam o trânsito de mercadoria inerente à operação de vendas de 1.250 sacas de soja em grãos, remetidas pelo autuado, localizado no Município de Mateiros (TO), para o adquirente, Cargill Agrícola S.A, situado no Município de Barreiras (BA), sendo imprestáveis para acobertarem a operação, pois, em realidade a mercadoria foi retirada do armazém da Fazenda São João, localizada no Município de Formosa do Rio Preto (BA), conforme provam o contrato de nº. 1394301105 e ticket de pesagem.

O defendente sustenta que o fato de ter passado pelo sistema de secagem e balança do próprio remetente, neste Estado, ou seja, no caminho entre a lavoura e a indústria, é o que levou o autuante justificar a “inidoneidade” dos documentos fiscais.

Contudo, da análise das peças processuais, especialmente do contrato de compra e venda (entre o autuado e o adquirente) e dos tickets de pesagem, às fls. 15 a 26 dos autos, se verifica que o local de retirada do produto é o “Armazém de DIRCEU MARCOS DELATORRE, situado na FAZ SÃO JOÃO,

município de FORMOSA DO RIO PRETO, Estado: BA.”, como também de que a aludida pesagem da soja ocorreu na Fazenda São João (BA) na data de 07/06/2010, às 8h e 34 min. e 8h e 56 min., enquanto que as Notas Fiscais Avulsas, tidas como inidôneas para a operação, foram emitidas, no Estado do Tocantins, um dia após, ou seja, na data de 08/06/2010.

Logo, não é cabível a alegação do contribuinte de que a soja saiu da Fazenda São José, localizada no Município de Mateiros (TO) e, no caminho entre a lavoura e a indústria, passou na Fazenda São João, localizada no Município de Formosa do Rio Preto (BA), para realizar secagem e pesagem da soja.

Há de se salientar que, do exame das Notas Fiscais Avulsas, às fls. 08 e 09 dos autos, se verifica uma impropriedade em relação à data de emissão de 08/06/2010 e a data de saída de 07/06/2010.

Também, nas aludidas Notas Fiscais Avulsas constam carimbos de posto fiscal do Estado do Tocantins, datados de 07/06/2010 e de 08/06/2010.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, por ficar comprovado que as Notas Fiscais Avulsas de nº. 11477367 e 11477334 são imprestáveis para acobertar o trânsito de 1.250 sacas de soja em grãos, destinadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, uma vez que restou comprovado que as notas fiscais avulsas que acobertavam a operação não consignavam a real origem das mercadorias, ou seja, o Município de Formosa do Rio Preto (BA) e não o Município de Mateiros (TO).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210934.1001/10-5**, lavrado contra **VANDERLEI LUIS DELATORRE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.118,75**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA